



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA	8
PAUTAS.....	8
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	9
SEGUNDA CÂMARA.....	9
PAUTAS.....	9
ATAS.....	9
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS.....	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS	18
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 2018.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS C. PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 3002/2011 (6VIs)

Anexos: 2052/2011

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Maria das Dores Oliveira Munhoz

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1632/2015

Com vista para: Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Unidade Gestora do Projeto Copa - UGP

Responsável: Miguel Capobianco Neto

Antonio Evandro Melo de Oliveira; Eraldo Boechat Leal

Procurador(a): João Barroso de Souza

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11.901/2016

Com vista para: Cons. Érico D. e Silva

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: MANAUMED

Responsável: Roberto Valiante de Souza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11.508/2016

Com vista para: Cons. Érico D. e Silva

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: Câmara Municipal de Maués

Responsável: Ana Cristina De Carli

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 3395/2016

Anexo: 4021/2010

Com vista para o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Ministério Público de Contas

Recorrente: Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11.228/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016

Órgão: CGL

Responsável: Epitácio de Alencar e Silva Neto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado (a) Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/Am 12.390

2) PROCESSO Nº 2533/2017

Anexos: 281/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Recorrente: Nadiel Serrão do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima C. Marinho

Advogado (a) Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1580/2014 (20VIs)

Anexo: 5377/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: SEDUC

Interessado (s) : Rossieli Soares da Silva, ex- Secretário; Eng.

Alcenir da Rocha Leite; Eng. Alcineia da Mota Nunes; Eng.

Anderson Brito dos Santos; Arq. Caritas da Silva Baccin;

Emp. Aliança Serviços de Edificações e Transporte Ltda;

Emp. Construcom Construções Comércio e Representações

Ltda; Emp. Construtora Progresso Ltda; Emp. Mariuá

Construções Ltda; Emp. RMS Construções e Comércio Ltda;

Eng. Isabel Cristina Duarte Silva; Eng. Ivete Coelho Dibo; Eng.

Jerocilio Roberto Simões Alves da Silva; Eng. Lilianny Viana de

Oliveira; Eng. Moacir Ferreira Torres Junior; Eng. Orlando Freire

Neto; Arq. Rafaela Almeida Guimarães; Eng. Raimundo Nonato

Belo Soares; Eng. Roberto Palmeira Reis.

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276;

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193;

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414;

Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851

2) PROCESSO Nº 11.427/2016

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2015

Órgão: FCECON





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 2

Interessado: (a) FCECON e Marco Antônio Ricci Corrêa Júnior
Responsável: Edson de Oliveira Andrade
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

3) PROCESSO Nº 1972/2017

Anexos: 2471/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEPED
Interessado: APAE - Iranduba
Recorrente: Vânia Suely de Melo e Silva
Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 776/2015

Obj.: Embargos de Declaração, em Tomada de contas Especial de Convênio
Órgão: SEDUC/Prefeitura de Parintins
Interessados: SEDUC; Prefeitura Municipal de Parintins
Gedeão Timóteo Amorim; Frank Luiz da Cunha Garcia
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogados (a) (s) Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276;
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193;
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414;
Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331
Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975
Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10.416

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 3275/2017

Obj.: Consulta
Órgão: SEPROR
Interessado: José Aparecido dos Santos
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado (a) Jéssica Dayane Figueiredo Santiago – OAB/AM 9.431
Cristina Helena de Oliveira Vila – OAB/AM 10.841

2) PROCESSO Nº 1654/2017

Anexos: 1648/2017, 5565/2010
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEC
Interessado: Robério Pereira dos Santos Braga
Recorrente: Ângelus Cruz Figueira
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado (a) Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/Am 4.177
Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4.447
Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10.416

2.1) PROCESSO Nº 1648/2017

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: SEC
Recorrente: Robério Pereira dos Santos Braga
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado (a) Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/Am 10.452

3) PROCESSO Nº 11.000/2013

Obj.: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba
Interessado: José Maria da Silva Maia
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado (a) Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10.416

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 2874/2017

Anexos: 1204/2011
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: MANAUSCULT
Recorrente: Izaías Bandeira Gomes
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 2563/2017

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar
Órgão: SSP
Representante: Alfama Comércio e Serviços Ltda - EPP
Representado: SSP
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13.196/2017

Anexo: 10.801/2015
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT
Recorrente: Armstrong Padilha de Souza
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogados (a) Dayla Barbosa Pinto - OAB/Am 8.189
Paulo dos Anjos Feitoza Neto – OAB/AM 8.330
Luciana Rodrigues Pinto – OAB/AM 9.164
Renata Bernardino Paiva – OAB/AM 10.345
Natalie Magalhães Coutinho – OAB/AM 12.334
Thamires Lemos de Mattos – OAB/AM 12.344

3) PROCESSO Nº 11.233/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016
Órgão: Fundo de Promoção Social - FPS
Responsável: Vânia Maria Cyrino Barbosa
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 11.242/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016
Órgão: Policlínica – PAM Codajás
Responsável: Fábio Manabu Martins Shimizu
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. C. FILHO

1) PROCESSO Nº 10.275/2013

Obj.: Tomada de Contas
Órgão: Prefeitura de Uruará
Responsável: Fernando Falabella
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado (a) Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/Am 7.320

2) PROCESSO Nº 10.012/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011
Órgão: Prefeitura de São Sebastião do Uatumã
Responsável: Carlos da Silva Amora
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire
Advogado (a) Egídio Gomes de Queiroz Neto - OAB/Am 7.297

3) PROCESSO Nº 2654/2017

Anexo: 5337/2012; 4408/2012; 1121/2015; 1122/2015; 2480/2015.
Obj.: Recurso de Revisão
Órgão: SEDUC
Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogados (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 3

Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 5097/2015

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG
Órgão: Prefeitura de Urucurituba
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12.294/2016

Obj.: Denúncia
Órgão: Câmara Municipal de Maués
Denunciante: Ernesto Alexandre Ferreira
Denunciado: Ana Cristina De'Carli
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 14.362/2017

Obj.: Representação
Órgão: SUSAM
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: SUSAM/IPAAM
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUDITOR RELATOR – LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 2661/2017

Anexo: 4034/2015
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: SEDUC
Recorrente: Rossieli Soares da Silva
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogados (a) Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

Manaus, 19 de Abril de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10.913/2015 - Prestação de Contas Anual do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, referente ao exercício 2014. Advogado: Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM nº 7.789.
PARECER PRÉVIO Nº 14/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei

Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88, art.127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 14/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela impropriedades apontadas neste relatório/voto, nos termos dos art.1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, V e VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário e praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 1096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do art.54, da LRF c/c art.308, II, do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento do RGF do 2º semestre de 2014; **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 1096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art.165, § 3º da CF/88 c/c art. 308, II, do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento do RREO do 6º bimestre de 2014; **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, no valor de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, I e II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, III, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pelas irregularidades não sanadas elencadas pelos órgãos técnicos e que configuraram grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **10.6.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, AUTORIZE desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art.173 da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **10.7.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 4

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.814/2016 - Denúncia oriunda da demanda da Ouvidoria, relativo a possível irregularidade no Edital nº 001/2015-2016 do Processo Seletivo do Governo do Estado do Amazonas através da SEDUC, referente à contratação temporária de professores nos ensinos regular, especial e tecnológico.

DECISÃO Nº 54/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar a presente denúncia, em vista da duplicidade com o objeto do processo nº 3539/2016, e possibilidade de bis in idem; **10.2.** Após o registro desta decisão, remeter os autos à DIARO, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.035/2018 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, em face a omissão em responder a Recomendação 304/2017 enviada pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO Nº 55/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer e Julgar Improcedente a Representação, em consonância com o disposto com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.2.** Notificar o Representante com cópia do Parecer Ministerial, Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **10.3.** Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX para que inclua a Recomendação 304/2017 no plano de inspeção da Prefeitura Municipal de Iranduba acerca da apuração das providências sobre a utilização de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação.

PROCESSO Nº 2.089/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 44/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 294/2011.

ACÓRDÃO Nº 192/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer o presente recurso, interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, em face do Acórdão nº 44/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 294/2011; **9.2.** Dar Provimento Parcial ao presente recurso, no sentido que se altere o item 7.4 do Acórdão nº 44/2017-TCE-2ª Câmara, excluindo-se a multa aplicada ao Recorrente e que se mantenha os demais itens em sua integralidade; **9.3.** Notificar o Recorrente para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório-voto e deste acórdão; **9.4.** Determinar à SEPLENO que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.062/2017 - Representação com pedido de medida cautelar contra os atos tido por irregulares praticados na condução da Concorrência Pública nº 001/2017-CGL, conduzida pela SEMA.

DECISÃO Nº 56/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Não Conhecer a Representação, em razão da incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar os atos administrativos impugnados; **10.2.** Determinar ao SEPLENO que notifique o Representante e a SEMA, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer ministerial; **10.3.** Encaminhar cópia integral dos presentes autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, por ser o órgão competente para apreciar a regularidade dos atos administrativos aqui praticados; **10.4.** Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que especifique, claramente, em seus próximos editais de licitação, a fonte de recursos federais, quando houver, com a indicação, inclusive, do eventual instrumento de repasse; **10.5.** Determinar ao SEPLENO que, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.602/2017 - Representação com pedido de medida cautelar contra os atos tido por irregulares praticados na condução da Concorrência Pública nº 001/2017-CGL, conduzida pela SEMA.

DECISÃO Nº 57/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Não Conhecer a Representação, em razão da incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar os atos administrativos impugnados; **10.2.** Determinar ao SEPLENO que notifique o Representante e a SEMA, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer ministerial; **10.3.** Encaminhar cópia integral dos presentes autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, por ser o órgão competente para apreciar a regularidade dos atos administrativos aqui praticados; **10.4.** Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que especifique, claramente, em seus próximos editais de licitação, a fonte de recursos federais, quando houver, com a indicação, inclusive, do eventual instrumento de repasse; **10.5.** Determinar ao SEPLENO que, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 2.502/2015 – Embargo de Declaração em Tomada de Contas Especial da primeira parcela do Convênio nº42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Advogado: Amanda Gouveia Moura OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 191/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com parecer oral do Ministério Público de contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2.** Dar Provimento Parcial, no sentido de alterar o embasamento legal do item 8.4 do Acórdão 820/2017-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ser: "8.4 – Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmur no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996, face à violação do artigo 42, §2º, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 5

Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal." 7.3. Retomar a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 820/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.4. Notificar o Embargante para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, por meio de seu representante legal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 12.907/2016 - Representação 101/2016-MP-PG interposta pelo Procurador Geral contra o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222 e Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM nº 8.936.

DECISÃO Nº 58/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12; **10.2.** Julgar Improcedente considerando sanadas as impropriedades relacionadas ao inciso IV do art.54 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.3.** Determinar à SECEX/TCE que oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.4.** Encaminhar cópias dos autos à próxima Comissão de Inspeção que realizará auditoria in loco no Município de Santo Antônio do Itá, a fim de verificar quais as providências estão sendo adotadas pelo atual Gestão do município para realizar a efetiva arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; **10.5.** Comunicar esta decisão aos interessados; **10.6.** Após, cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.280/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão nº 437/2016, exarado nos autos do Proc. nº 10141/2013. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222 e Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB/AM nº 8.936.

ACÓRDÃO Nº 195/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso; **8.2.** Negar Provimento quanto ao mérito, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 437/2016, exarado nos autos do Proc. nº 10141/2013 (fls. 6938/6942), que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012.

PROCESSO Nº 11.480/2017 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão nº 16/2017, exarado nos autos do Proc. nº 12863/2016. Advogados: Dr. Antônio das Chagas F. Batista - OAB/AM 4177; Dr. Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221; Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416; Dr. Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243; e Dra. Fabrícia Taliéle C. dos Santos - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 196/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente recurso; **8.2.** Negar Provimento quanto ao mérito, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão nº 16/2017, exarado nos autos do Proc. nº 12863/2016 (fls. 49/51), que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 870/2014 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 41/2012 de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, firmando entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 193/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 41/2012 firmado entre a Secretária de Estado de Educação de Ensino e a Prefeitura Municipal de Borba, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 41/2012-SEC, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **9.3.** Aplicar Multa de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com fundamento do Art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM pelo atraso na remessa da prestação de contas do convênio em análise; **9.4.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.5.** Recomendar ao Órgão Concedente que, ao firmar novos ajustes: **a)** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art.2º, §1º, da IN nº 08/2004-SCI; **b)** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **c)** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **9.7.** Dar ciência da decisão aos responsáveis; **9.8.** Cumpridas as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.761/2015 - Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Convênio n. 41/2012 firmando entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 194/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 6

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 41/2012 firmado entre a Secretária de Estado de Educação de Ensino e a Prefeitura Municipal de Borba, conforme o art.1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 41/2012-SEC, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito e ordenador das despesas, com fulcro no art.22, II da Lei 2.423/96; **9.3.** Aplicar Multa de R\$1.096,03 (Um mil, noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, com fundamento do Art.308, II do Regimento Interno do TCE/AM pelo atraso na remessa da prestação de contas do convênio em análise; **9.4.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **9.5.** Recomendar ao Órgão Concedente que, ao firmar novos ajustes: **a)** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **b)** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **c)** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **9.7.** Dar ciência da decisão aos responsáveis; **9.8.** Cumpridas as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.934/2016 - Denúncia da Secex, Originalmente Oriunda de Demanda da Ouvidoria, relativa a Supostas Irregularidades na Renovação de Contratos Terceirizados na Fundação CECON, Impossibilitando a Convocação de Candidatos Aprovados no concurso Público SUSAM/2014. Advogado: Allan Carlos de Azevedo Viana Lima-OAB/AM 8.850.

DECISÃO Nº 59/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.11/12; **10.2.** Julgar improcedente a Denúncia, uma vez que foram devidamente nomeados todos os candidatos aprovados para os cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Técnico Radiologia com Especialização em Radioterapia para atuação no âmbito da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas; **10.3.** Determinar à Sra. Ana Paula Lemes de Jesus do Santos, atual Diretora-Presidente da FCECON ou seu substituto, caso ocorra, que comprove o término da vigência dos contratos de nº 08/2016 (firmado em 25/05/2016), nº 09/2016 (firmado em 25/05/2016) e nº 10/2016 (firmado em 25/05/2016), tendo em vista a nomeação de todos os candidatos aprovados para os cargos de Enfermeiro Hospitalar, Técnico em Enfermagem Hospitalar e Técnico em Radiologia com Especialização em Radioterapia; **10.4.** Determinar à Sra. Ana Paula Lemes de Jesus do Santos, atual Diretora-Presidente da FCECON ou seu substituto, caso ocorra, que se abstenha de firmar e/ou prorrogar contratos de prestação de serviço terceirizados naquela Fundação que tenham como objetivo a atividade de profissionais referentes a candidatos aprovados e aguardando nomeação para a FCECON decorrente do concurso público em comento; **10.5.** Determinar ao atual Governador do Estado do Amazonas que realize a nomeação dos candidatos aprovados e aguardando

nomeação para a FCECON decorrente do concurso público da SUSAM de 2014; **10.6.** Recomendar ao atual Governador do Estado do Amazonas a fim de que observe o prazo de validade do concurso para promover as nomeações faltantes ao preenchimento, pelo menos, do número de vagas ofertadas em edital SUSAM/2014, homologado em 31.03.2015; **10.7.** Determinar ao atual Secretário da SUSAM que realize a nomeação dos candidatos aprovados e aguardando nomeação para a FCECON decorrente do concurso público da SUSAM de 2014; **10.8.** Comunicar esta decisão ao denunciante e ao denunciando; **10.9.** Após, cumpridos os itens anteriores, arquivar nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

PROCESSO Nº 11.620/2016 - Prestação de Contas anual do Sr. José Fernando de Farias, Chefe da Casa Militar, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 197/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. José Fernando de Farias, Chefe da Casa Militar sob exame, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96; **10.2.** Recomendar ao atual gestor do órgão de origem que: **a)** Dispense maior atenção na condução dos atos da Administração Pública; **b)** Crie mecanismos, com o auxílio do Controle Interno, para o controle com mais rigor dos prazos de encerramentos dos contratos e seus aditivos firmados, em consonância com o contingenciamento das despesas imposto pela Administração Municipal no final de cada exercício. **10.3.** Determinar ao órgão técnico desta Corte de Contas que na próxima inspeção verifique a evolução dos restos a pagar e do endividamento do Município.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.232/2014 (Apenso: 10.417/2015) - Prestação de Contas da Prefeitura de Juruá, referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975.

PARER PRÉVIO Nº 13/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura de Juruá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art.1º da Lei Estadual n. 2.423/96.

ACÓRDÃO Nº 13/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator que acolheu o Voto-Vista do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 7

Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Juruá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art.1º e inciso II do art.22, dando quitação ao Responsável e condicionando-o ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Recomendar à Origem, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, zelo pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas, bem como envio de forma tempestiva dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, bem como publicá-los dentro do prazo legal da Resolução nº 24/2013-TCE/AM, c/c alínea "g" do inciso II do art.32 da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM); **10.3.** Determinar à Origem, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **a)** observe que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCE, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais as que se encontram no processo. (Acórdão 6214/2016-Segunda Câmara); **b)** é obrigatória a comprovação, em licitações na modalidade convite, da regularidade das licitantes perante a seguridade social e o FGTS, uma vez que o comando contido no art. 195, §3º, da Constituição Federal se sobrepõe ao disposto no art. 32, §1º, da Lei federal nº 8.666/1993 (Acórdão 98/2013-Plenário); **c)** na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art.40, inciso X, da Lei federal nº 8.666/1993 (Acórdão 2166/2014-Plenário); **d)** nas contratações de serviços advocatícios, por inexistência de licitação, deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis (Acórdão 3413/2013-Plenário); **e)** mantenha o portal da transparência atualizado (art.48 da LRF); **f)** inscreva os montantes devidos em dívida ativa e realize levantamento e/ou cálculos daqueles dispêndios que evidenciem que a cobrança são maiores que os valores inscritos, nos termos do inciso II do §3º do art.14 da LRF; **g)** passe a incorporar na contabilidade o registro dos atos potenciais ativos e passivos na estrutura do Balanço Patrimonial-2014, conforme exige o tópico 4.1 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, cumprindo os requisitos da Integridade dos registros contábeis (os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador) e da Visibilidade (os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público) previstos, respectivamente, no tópico 4, itens "f" e "m", da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; **h)** adote Notas Explicativas na divulgação de seus balanços públicos, pois são fundamentais para complementar as informações descritas nos demonstrativos contábeis, além de permitir a comparação dos dados entre entidades públicas, tais como questões relacionadas à reavaliação de ativos e ao cálculo de quotas de depreciação/amortização de bens tangíveis e intangíveis (tópico 8 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); **i)** cumpra os requisitos da comparabilidade, compreensibilidade e confiabilidade da informação contábil no setor público previstas no tópico 4 da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; **j)** mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas as informações contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao princípio da oportunidade; **k)** mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular nº 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; **l)** respeite o princípio da segregação

de funções, a fim de realizar controle administrativo conferindo mais eficiência, racionalidade, imparcialidade, transparência e eficácia sobre os processos de execução das despesas públicas, banindo a fragilidade administrativa, politicagens, ingerências indevidas, leniência nos controles, favorecimentos e todo tipo de disfunções; **m)** obedeça à regra da apresentação da prestação de contas com o relatório e certificado de auditoria, nos termos do inciso XLVIII do art. 1º, sob pena de responsabilização solidária; **n)** atenda ao estabelecido no art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei estadual nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **o)** realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993; **p)** implemente os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas por via bancária, em cumprimento às determinações do art.43, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF, c/c §§ 1º e 2º, do art. 156, da CE/89 e artigos 137 e 138 da Lei Orgânica do Município; **q)** observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.4.** Informar à próxima Comissão de Inspeção a necessidade de verificar na próxima inspeção in loco se o escritório jurídico Vieira da Rocha Benevides e Frota Advogados, além de prestar assessoria jurídica à Prefeitura, conforme ocorreu em 2013, também prestou serviços de forma pessoal ao Prefeito, de acordo como se configurou nos exercícios 2014, 2015 e 2016, a fim de investigar se o escritório jurídico recebeu recursos públicos, quando a defesa pessoal tem de ser paga pelo próprio prefeito, na condição de pessoa física, apurando, conforme o caso, a prática de dano ao erário.

PROCESSO Nº 12.663/2017 - Recurso de Revisão interposto pela senhora Sylma Cintra de Souza contra a Decisão nº 1164/2015 da Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 12347/2015.

ACÓRDÃO Nº 198/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Tomar Conhecimento do presente Recurso; **9.2.** Dar Provimento Total reformando a Decisão nº 1164/2015 da Segunda Câmara. Desta feita, deverá o AMAZONPREV calcular o ATS sobre o valor atualizado do saldo e posteriormente encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificador, bem como a nova guia financeira da senhora Sylma Cintra de Souza. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provimento, tendo em vista que não cabe a esta Corte de Contas determinar a retificação de parcela da Transferência, apesar de concordar com o cálculo do ATS com base no valor atualizado do saldo.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 1.798/2011 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), exercício 2010. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276; Dra. Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193; Dr. Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414 (Sr. Gedeão Amorim).

ACÓRDÃO Nº 190/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a",





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 8

item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Ordenador da despesa de 01/01/2010 à 29/03/2010 e 14/05/2010 à 31/12/2010, nos termos do art.1º, II, art.22, III, alíneas b e c, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas b e c, da Resolução TCE nº 04/2002: **10.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), de responsabilidade da Sra. Cinthia Régia do Livramento Gomes, Secretária de Estado e Ordenadora da despesa de 30/03/2010 à 13/05/2010, nos termos do art.1º, II, art. 22, III, alíneas b e c, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas b e c, da Resolução TCE nº 04/2002: **10.3.** Considerar em Alcance o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R\$ 3.891.759,95 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 5º, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art.304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM, conforme verificado no(a): **a)** Tomada de Preços nº 12/2010, o valor de R\$ 206.260,62 (duzentos e seis mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), solidariamente com a empresa Construtora Matrix Construção Conservação e Comércio Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **b)** Tomada de Preços nº 11/2010, o valor de R\$ 235.782,77 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), solidariamente com a empresa Império Construções e Serviços Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **c)** Tomada de Preços nº 08/2010, o valor de R\$ 131.991,08 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e oito centavos), solidariamente com a empresa Construtora Carramanho Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **d)** Tomada de Preços nº 07/2010, o valor de R\$ 202.577,90 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), solidariamente com a empresa Teplan Construtora Indústria e Comércio Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **e)** Tomada de Preços nº 10/2010, o valor de R\$ 518.087,35 (quinhentos e dezoito mil, oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), solidariamente com a empresa Torres Construções Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **f)** Tomada de Preços nº 06/2010, o valor de R\$ 234.432,37 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), solidariamente com a empresa H.B. Engenharia Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **g)** Concorrência nº 83/2010, o valor de R\$ 129.870,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais), solidariamente com a empresa Construtora Amazon Indústria e Comércio Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA); **h)** Concorrência nº 80/2008, o valor de R\$ 2.002.638,81 (dois milhões, dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos); **i)** Concorrência nº 83/2010, o valor de R\$ 230.119,05 (duzentos e trinta mil, cento e dezenove reais e cinco centavos), solidariamente com a empresa H.B. Engenharia Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA). **10.4.** Considerar em Alcance a empresa MCA Construtora Ltda., solidariamente com o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA), no valor de R\$ 434.428,92 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 5º, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM, conforme verificado na Tomada de Preços nº 05/2010: **10.5.** Aplicar Multa no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 54, inciso III da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art.308, inciso V do Regimento Interno deste TCE/AM, pelo DANO AO ERÁRIO verificado nas Tomadas de Preços nº 06, 07, 08, 10, 11 e 12/2010; e concorrências nº 80/2008, 57 e 83/2010: **10.6.** Aplicar Multa no valor de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.54, inciso II da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 308, inciso II (antigo art. 308 inciso I, alínea c), do Regimento Interno deste TCE/AM, em face dos itens 1.11 e 2 da análise da DICAD-AM

(Sistema ACP), violando os arts. 3º e 4º da Res. Nº 07/2002-TCE; **10.7.** Aplicar Multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face das graves infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do art.54, inciso II da LO-TCE/AM c/c art.308, inciso VI do RI-TCE/AM, conforme verificado abaixo: **a)** Pela violação a Lei nacional nº 8.666/93, consubstanciada no item 8 (alíneas b e c) da Notificação da DICAD-AM; **b)** Pela violação ao art. 65, caput da Lei nacional nº 8.666/93, bem como do art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII da Lei estadual nº 2.794, de 06.05.2003, conforme verificado nas Tomadas de Preços nº 02, 05, 09, 10, 11, 12, 78/2010-CGL e Termo de Contrato nº 57/2010; **c)** Pela violação ao Art. 6º, IX, "f" c/c art.7º, § 2º, II da Lei 8.666/93 (ausência dos elementos das Composições de Custos Unitários), conforme verificado nas Tomadas de Preços nº 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 78/2010-CGL, Termo de Contrato nº 57/2010; Concorrências nº 80/2008, 54 e 83/2010-CGL e Convite nº 27/2010-CGL; **d)** Pela violação ao Art. 67º, § 1º, da Lei 8.666/93 (ausência dos Diários de Obra), conforme verificado nas Tomadas de Preços nº 02, 04, 05, 06, 07, 78/2010-CGL; Concorrências nº 80/2008, 54 e 83/2010-CGL; **e)** Pela violação ao art.73, I, "b" da Lei 8666/93 (ausência dos Termo de Recebimento Provisório/Definitivo), conforme verificado na Tomada de Preços nº 02, 10/2010-CGL e Termo de Contrato nº 57/2010; **f)** Pela violação ao Art.1º c/c Art.2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art. 1º c/c Art. 2º c/c Art.3º da Resolução N.º425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA (ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica), conforme verificado na Tomada de Preços nº 07, 08, 10, 11/2010-CGL; Concorrência nº 54/2010-CGL e Convite nº 27/2010-CGL; **g)** Pela violação ao Art. 58º, III, Art. 67º a 70º e 112º da Lei 8.666/93 (ausência das Portarias designando responsáveis pela Fiscalização dos Contratos), conforme verificado na Tomada de Preços nº 06/2010-CGL; **h)** Pela violação ao Art. 62º da Lei 8.666/93 (ausência das Ordens de Serviço), conforme verificado na Tomada de Preços nº 06, 78/2010-CGL; Concorrências nº 54 e 83/2010-CGL. **10.8.** Conceder Prazo ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e demais considerados em alcance, de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96 c/c art.174 da Resolução TCE 04/02) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE nº 04/02; **10.9.** Recomendar à SEDUC que apresente em suas próximas Prestações de Contas Anuais o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno (Lei nº 2.423/1996, art.10, inciso III c/c art.77 do Decreto estadual nº 7.682, de 29/12/1983 c/c art. 2º, inciso I da Res. 05/1990-TCE/AM); **10.10.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE/AM para avaliar se as condutas indicadas nestes autos configuram ou não crimes e/ou atos de improbidade administrativa do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e demais considerados em alcance, e adotar as providências que entender necessárias, nos termos do art.22, §3º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.190, III, "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 9

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2018, ÀS 9H, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12400/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ENILA SARAIVA FERMIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 143.277-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

2) PROCESSO Nº 13164/2017

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ALBERTO DE QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. IVANEIDE CARDOSO DE QUEIROZ, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 359/2017

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

3) PROCESSO Nº 1884/2016

OBJETO: ATOS DE NOMEAÇÃO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA MANAUSPREV, CONFORME EDITAL N. 01/2015.

ÓRGÃO: MANAUSPREV

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 13627/2017

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. ALUIZIO BENTES CERDEIRA, 2º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº 109.221-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: PM/AM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

5) PROCESSO Nº 10186/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA NAIR DA SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA 137779-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERENCIA 1, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 04 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

6) PROCESSO Nº 10923/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIONE GURGEL, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G, MATRÍCULA 106948-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE SETEMBRO DE 2017

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

7) PROCESSO Nº 10751/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NILDA FERREIRA DA LUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 103729-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

8) PROCESSO Nº 3290/2015

OBJETO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ATRAVÉS DA SEMSA, VISANDO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) VACINADORES/REGISTRADORES, CONFORME EDITAL DE PSS Nº 001/2015, PUBLICADO NO D.O.M. 01 DE JULHO DE 2015.

ÓRGÃO: SEMSA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

9) PROCESSO Nº 10112/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR MARCOS DO CARMO RIBEIRO, NO CARGO DE MOTORISTA, MATRÍCULA 190539-2A, CLASSE A, REFERENCIA 3, DO QUADRO PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 03 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

10) PROCESSO Nº 10105/2018

OBJETO: APOSENTADORIA/ DA SRA ELDA MELO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLINICA, MATRÍCULA 005979-0A, CLASSE C, REFERENCIA A, DO QUADRO PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 03 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

11) PROCESSO Nº 10152/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR PAULO JORGE DOS SANTOS NUNES, MATRÍCULA 164272-3A, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF REFERENCIA A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E EM 27 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

12) PROCESSO Nº 10377/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOAO PEREIRA LOBO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 110339-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE AGOSTO DE 2017

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

13) PROCESSO Nº 10681/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. NORMA SUELY DANTAS ARRUDA, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NIVEL MEDIO, REFERENCIA 19, MATRÍCULA 000000000251, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALE/AM, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE SETEMBRO DE 2017

ÓRGÃO: ALE/AM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 10

14) PROCESSO Nº 10134/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA MARISTELA ASCENCAO AMORIM, MATRÍCULA 013051-6C, NO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, 3º CLASSE, REFERENCIA E, DO QUADRO PESSOAL DO IPAAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 28 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: IPAAM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10180/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA DEUZUITH CAVALCANTE FONSECA, MATRÍCULA 121222-2B, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1º CLASSE, PNF-ADM-I, REFERENCIA C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E EM 31 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

2) PROCESSO Nº 11137/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ERNANI CAVALCANTE DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 019.144-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

3) PROCESSO Nº 11919/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA CRUZ, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 018.536-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE MARÇO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

4) PROCESSO Nº 13943/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. GRACINETE PAIVA SOARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 028.972-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 14314/2017

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. MARIA FRANCELINA SILVA DOS SANTOS, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 134.164-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE JULHO DE 2017

ÓRGÃO: PM/AM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

6) PROCESSO Nº 10236/2017

APENSO Nº 13612/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 027.928-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

7) PROCESSO Nº 13612/2017

APENSO Nº 10236/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARLETE VIEIRA DA CUNHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 027.928-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01/06/2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

8) PROCESSO Nº 13312/2015

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CLEOMAR BRIGIDO DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 0068, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06 DE MAIO DE 2014.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

9) PROCESSO Nº 10158/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA FILOMENA LEITE DE MACEDO, MATRÍCULA 100224-4A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, CALSSE D, REFERENCIA 4, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 01 DE AGOSTO DE 2017

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10) PROCESSO Nº 10300/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES, MATRÍCULA 004150-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: FHAJ

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

11) PROCESSO Nº 13951/2017

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE NÁDIA SOUZA NERY, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. MARIO HERMES TEIXEIRA NERY, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 409/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: PM/AM

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

12) PROCESSO Nº 14311/2017

APENSO Nº 11811/2017

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSE AILTON DAMASCENA SOUZA, 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 110.482-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

ÓRGÃO: PM/AM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

13) PROCESSO Nº 11811/2017

APENSO Nº 14311/2017

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSE AILTON DAMASCENA SOUZA, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 110.482-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

ÓRGÃO: PM/AM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

14) PROCESSO Nº 10684/2018



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 11

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VICENTE SALES FURTADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF2M-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 026.000-2B, DO QUADRO DA SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

15) PROCESSO Nº 10146/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA MARIA LUCILENE NEVES DE FREITAS, MATRÍCULA 105860-6A, NO CARGO AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERENCIA 4, DO QUADRO PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 01 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

AUDITOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10860/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. CLEIDOMAR LEMOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 129188-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

2) PROCESSO Nº 10708/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. WASHINGTON JOSE BARROS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 030108-6ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

3) PROCESSO Nº 13890/2017

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA MARTINS ROCHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 132.811--5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

4) PROCESSO Nº 10867/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX-SERVIDOR SR. ALUIZIO SAMPAIO BARBOSA, PERTENCENTE AO QUADRO PESSOAL DO TJ/AM. (Mídia do processo físico 4349/2016)

ÓRGÃO: TJ/AM

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

5) PROCESSO Nº 10863/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ROSIMAR DE SOUZA CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 025249-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

6) PROCESSO Nº 11038/2018

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL JOSE NOGUEIRA DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 027167-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

7) PROCESSO Nº 10691/2018

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OLIVIA CHAGAS DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA 0653446A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE OUTUBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEMED

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

8) PROCESSO Nº 10702/2018

OBJETO: REFORMA DO SR. JADESON LIMA CLAUDIO SOBRINHO, NO CARGO DE SOLDADO, MATRÍCULA 199655-0A, DO QUADRO DA PM/AM PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: PM/AM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

9) PROCESSO Nº 10303/2018

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VALCIRENE RIBEIRO DE AGUIAR, MATRÍCULA 005962-5A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SUSAM

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

10) PROCESSO Nº 10506/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE LOGAN DO NASCIMENTO MARINHO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DA SRA. ADRIANNE DO NASCIMENTO MONTEFUSCO, MATRÍCULA 193858-4A, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº555/2017, PUBLICADO NO D.O.E EM 08 DE AGOSTO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

11) PROCESSO Nº 10601/2018

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WALACE ALEXENDRE TAVARES NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DO DESTERRO MENEZES DE SOUZA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 617/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SEDUC

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

19 de Abril de 2018

Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ATAS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 13954/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 12

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 006.904-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE JUNHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA.

PROCESSO Nº 10078/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA MARIA DAS DORES DA SILVA CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027.611-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA MARIA DAS DORES DA SILVA CORREA.

PROCESSO Nº 12889/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA DA PAIXÃO E SILVA, NA CONDIÇÃO DE MENOR DEPENDENTE DA SRA. ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DE CUJUS, A QUAL OCUPAVA O CARGO DE DIRETOR TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM E CONCEDIDA POR MEIO DO ATO Nº 90/2017-PTJ, PUBLICADA NO D.O.E. DE 09 DE MARÇO DE 2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMZANONAS - TJAM

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO DE 60 DIAS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMZANONAS.

PROCESSO Nº 13810/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. KELIANE ALVES MARQUES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PAES, EX-SERVIDOR DO TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 343/2017, DE 11.07.2017, PUBLICADO NO D.J.E DE 12 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMZANONAS - TJAM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. KELIANE ALVES MARQUES.

PROCESSO Nº 11936/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SONIA MARIA MARINHO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WANDERLEY VICENTE TEIXEIRA DA SILVA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 56/2017 PUBLICADA NO D.O.E. DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SONIA MARIA MARINHO DA SILVA.

PROCESSO Nº 13887/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMÉLIA MENDES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA Nº 064.627-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 240/2017 PUBLICADA NO D.O.M DE 06 DE JULHO DE 2017

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMÉLIA MENDES DA SILVA.

PROCESSO Nº 13566/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA RAIMUNDA DA CUNHA MELO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 031.012-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA RAIMUNDA DA CUNHA MELO.

PROCESSO Nº 14336/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ CARLOS PINTO SERRÃO, SUBTENENTE, MATRÍCULA Nº 054.167-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

ÓRGÃO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMZANONAS - PM/AM

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ CARLOS PINTO SERRÃO.

PROCESSO Nº 13680/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO ALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, GRUPO 1, REFERÊNCIA I, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 525 DE 09 DE MAIO DE 2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA CONCEDIDA A SR. MARIA JOSÉ RIBEIRO ALVES. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO ALVES, E, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, OFICIE-SE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 13719/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ ANTÔNIO CUMARU, CABO, QPPM, MATRÍCULA Nº 126.934-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE MARÇO DE 2017.

ÓRGÃO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMZANONAS - PM/AM

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 14409/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 026.603-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Paq. 13

DE ACORDO COM O DECRETO DE 27/07/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE JULHO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SOUZA.

PROCESSO Nº 13014/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DORIMAR GRANJEIRO PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 026.478-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DORIMAR GRANJEIRO PINTO.

Manaus, 19 de abril de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 33/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 336/2018-CASA/MPC, datado de 16.4.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora GRAZIELA FERNANDA FERREIRA GUEDES, para assumir o cargo comissionado de Assistente de Procurador-Geral, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 16.4.2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 187/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretaria Geral de Administração, datado de 26.3.2018,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora ANDREIA MERGULHÃO DE ARAÚJO, matrícula n.º 001.537-7B, para no período de 11 a 18.4.2018, participar do curso de Licitações e Contratos, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópia do certificado na DRH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 209/2018- GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 11.4.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora VIRNA DE MIRANDA PEREIRA, matrícula n.º 000.346-8A, para nos dias 3 e 4.5.2018, participar do curso **Conformidade de Registro de Gestão**, na cidade de Brasília/DF, e, nos dias 7 e 8.5.2018, participar do curso de **Ordenadores de Despesa na Administração**, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 14

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 210/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 28.3.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula n.º 000.124-4C, e FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA QUEIROZ, matrícula n.º 000.039-6A, para no período de 14 a 16.5.2018, participarem do curso “Prático da Legislação de Pessoal Lei n.º 8.112/90 alterada pelas Leis n.ºs 11.784/2008, 11.907/2009, 12.269/2010, 12.527/2011 e 13.135/2015 e aplicação da Nova Súmula Vinculante STF n.º 33/2014 e das ON/MP n.º 15/2013 e ON/MP n.º 16/2013 alterada pela ON n.º 05/2014, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópia do certificado na DRH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 213/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 11.4.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores listados abaixo, para participarem do “Treinamento de Táticas Operacionais de Proteção Pessoal”, no período de 13 a 18.4.2018, na cidade de Curitiba/PR;

NOME	MATRÍCULA
CB PM Paulo Ricardo Lopes dos Santos	002.349-3A
CB PM Issac Izidro Almeida da Silva	001.120-7A

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 228/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 08/2018-CGSI, datado de 13.4.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida,

RESOLVE:

I- EXCLUIR o nome do servidor DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO, matrícula n.º 001.899-6A, do Comitê Gestor de Segurança da Informação, instituído pela Portaria n.º 23/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 13.4.2018;

II- INCLUIR o nome do servidor MARCONDES GIL NOGUEIRA, na comissão acima mencionada, a contar de 13.4.2018;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 13.4.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 53/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 15

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **KEILA GRAÇA CASTRO UCHOA**, matrícula nº 000.143-0A, **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4A, **FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula nº 000.039-6A, **RUBENILSON RODRIGUES MASULLO**, matrícula nº 000.536-3C e **FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO**, matrícula nº 000.464-2A para, no período de **25/04 a 09/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Manacapuru**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS**, matrícula nº 001.927-5A, para, no período de **25/04 a 09/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Manacapuru**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **KEILA GRAÇA CASTRO UCHOA**, matrícula nº 000.143-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS**, matrícula nº 001.927-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A Nº 55/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 000.299-9A, **ANTÍSTHENES FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.258-5A, **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula nº 000.377-8A e **ALBANIRA ALVES DE BARROS**, matrícula nº 000.617-3A para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Careiro** e **Careiro da Várzea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula nº 001.948-8A, para, no período de **26/04 a 10/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Careiro** e **Careiro da Várzea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos itens I e II;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 16

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 000.299-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, matrícula nº 001.948-8A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 56/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **SERGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA**, matrícula nº 000.105-8A, **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº 000.800-1A, e **PAULO OLIVEIRA MENDONÇA**, matrícula nº 000.049-3A para, no período de **23/04 a 02/05/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Urucurituba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017, bem como o primeiro trimestre de 2018, das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula nº 001.930-5A, para, no período de **23/04 a 02/05/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Urucurituba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **10 (dez)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **SERGIO AUGUSTO ANTONY BORBOREMA**, matrícula nº 000.105-8A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) em favor do servidor **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula nº 001.930-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Paq. 17

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 57/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula nº 000.345-0A, **CASIMIRO NONATO SEA DA SILVA**, matrícula nº 000.453-7A, e **OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR**, matrícula nº 001.892-9A para, no período de **23/04 a 30/04/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Apuí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017, bem como o primeiro trimestre de 2018, das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

II – DESIGNAR o Analista **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A, para, no período de **23/04 a 30/04/2018**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Apuí**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017 das Prefeituras Municipais, das Câmaras, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **8 (oito)** diárias aos servidores designados nos itens I e II;

VI – CONCEDER adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em favor do servidor **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula nº 000.345-0A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) em favor do servidor **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro

de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, *c/c* Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Abril de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: CARLOS FABIO TELES DA SILVA

RG:1057279-1

CPF: 435990602-15

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETOR

Declaro que na data de 18 de ABRIL de 2018 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
IMÓVEL NO BAIRRO NOVO ALEIXO	R\$ 150.000,00

Manaus, 18 de abril de 2018.

Carlos Fabio Teles da Silva

Assinatura





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 18

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. Fabricio Silva Lima, ex-Secretário Municipal da SEMDEJ, exercício de 2011, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 1.919/2012. Apensos: 4.608/2011, 6.110/2011 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEJ, exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Fabricio Silva Lima, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas. ACÓRDÃO Nº 527/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabricio Silva Lima, responsável pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ, exercício de 2011, de acordo com os arts. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos dos art. 54, incisos II e IV e art. 52 da Lei nº 2423/96, em razão das restrições a seguir: 10.2.1. Ausência, no projeto básico, da planilha de custos unitários e/ou planilha orçamentária na CC nº 042/2010 (Item 2.1); 10.2.2. Ausência de manifestação jurídica e limitação ou não pela Administração quanto à subcontratação da Empresa Viação Caravelas Ltda. na CC nº 042/2010 (Item 2.8); 10.2.3. Contratação por inexigibilidade de licitação para realização de serviços de publicidade e divulgação referente a IL nº 258/2011 (Item 3.3); 10.2.4. Contratação por inexigibilidade com comprovação de exclusividade posterior à celebração e execução do contrato, projeto básico incompleto, com insuficiente especificação do objeto, nos moldes do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, bem como parecer jurídico elaborado posteriormente às propostas dos licitantes, na IL nº 249/2011 (Itens 4.4, 4.5 e 4.7); 10.2.5. Ausência de comprovação mediante relação nominal dos atletas beneficiados com o recebimento de materiais esportivos relativos aos Processos n.ºs 2011/11264/11335/00004 (Item 15.2); 10.2.6. Inexistência da motivação nos autos do processo administrativo da solicitação de compra pelo Departamento de Políticas Sociais para Desporto e ausência de comprovação mediante relação nominal dos atletas beneficiados com o recebimento de materiais esportivos relativos aos Processos n.ºs 2011/11264/11335/00024 (Itens 16.2 e 16.3); 10.2.7. Inexistência da relação dos Centros de Lazer que foram beneficiados com****

material esportivo, bem como, dos praticantes que participaram das atividades de FUTSAL, relativos aos Processos n.ºs 2011/11264/11335/00019 (Item 17.1); **10.2.8. Contratação de associação civil sem fins lucrativos mediante contrato de patrocínio, ausência da comprovação de pesquisa de mercado para garantir que a empresa XTerra seria a única capacitada para a realização do evento e cobrança de taxa de inscrição sem previsão contratual, bem como, documentação comprobatória das despesas realizadas (Itens 18.1, 18.2 e 18.3); 10.2.9. Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente liquidadas e pagas, relativas às taxas de inscrição, bem como, ausência de previsão de cobranças dessas taxas no Termo de Contrato nº 08/2011, relativo à contratação da Empresa F. H. Cavalcante (Item 19.5 e 19.6); 10.2.10. Ausência de portaria de designação da comissão responsável em acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos Processos n.ºs 2011/11264/11334/00030 (Item 22); 10.2.11. Abastecimento de veículos da frota, em dias e horários não permitidos no Decreto nº 610/2010, sem a autorização do titular da pasta, bem como, abastecimento sem o hiato mínimo de 24 horas (Item 24.2); 10.2.12. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Encaminhar os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.4. Encaminhar cópia da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); 10.5. Considerar em Alcançe o Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 1.060.357,55 (um milhão e sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ face às irregularidades verificadas nas obras de engenharia, conforme tabela de fls. 4490. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Considerar em Alcançe, solidariamente, o Sr. Manuel Mauro de Souza Arruda na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 059/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 417.267,92 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Considerar em Alcançe, solidariamente, o Sr. Antônio Carlos Oliveira Coelho na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 059/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 346.574,92 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Considerar em Alcançe, solidariamente, o Sr. José Augusto Carvalho Sena na qualidade de fiscal das obras da Tomada de Preço nº 130/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 1.009.682,06 (um milhão e nove mil, seiscentos e oitenta e dois e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9. Considerar em Alcançe, solidariamente, o Sr. Fábio José Coelho Dias na qualidade de fiscal das obras das Tomadas de Preço n.ºs 088/2010 e 090/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 274.469,54 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.10. Considerar em Alcançe, solidariamente, o Sr. Claudionildo Teles Batalha na qualidade de fiscal das obras das Tomadas de Preço nº 053/2010, 054/2010 e 071/2010, conforme art. 22, §2º, "a" da Lei nº 2.423/1996 no valor de R\$ 23.046,09 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.11. Considerar em Alcançe, a Empresa Cepa Construções Empreendimentos e Poços Artesianos LTDA no valor de R\$ 120.491,48 (cento e vinte mil, Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 21 de junho de 2017 Edição nº 1616,**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 19

Pag. 14 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.12. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Construban Serviços e Construções LTDA no valor de R\$ 153.978,06 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.13. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Danilú Construções LTDA no valor de R\$ 346.574,92 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.14. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa MC Construtora LTDA no valor de R\$ 417.267,00 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.15. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Metacon, Construções, Montagens e Comércio LTDA no valor de R\$ 23.046,09 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.16. Considerar em Alcance**, solidariamente, a Empresa Turin Construções LTDA no valor de R\$ 290.367,22 (duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.17. Determinar** à Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDEJ que tome providências no sentido de: **10.17.1. Demonstrar** as propostas de preços das empresas consultadas que servirão de parâmetro ao documento **10.17.2. Evidenciar** a programação de compra evitando despesas fracionadas; **10.17.3. Elaborar** para as prestações de serviço, os respectivos projetos básicos, acompanhados das planilhas de custos unitários; **10.17.4. Elaborar** previamente parecer técnico ou jurídico sobre as licitações bem como os ajustes; **10.17.5. Cumprir** as disposições do artigo 64, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à formalização do termo de contrato; **10.17.6. Cumprir**, quando em casos de subcontratações, as disposições do art.30 da Lei nº 8.666/93, apresentando manifestação jurídica e limitações ou não pela Administração; **10.17.7. Cumprir** as disposições do art.25, II, da Lei nº 8.666/93, que trata da vedação de contratações de empresas para a realização de eventos que abranjam serviços técnicos de publicidade e divulgação; **10.17.8. Exercer** rígida fiscalização e controle sobre as prestações de serviços a essa Secretaria, quando do recebimento de materiais, bem como sobre bens adquiridos por meio de doações, designando previamente comissão ou funcionário para exercer toda e qualquer ação de orientação geral e controle e fiscalização da execução contratual, nos moldes do que dispõe o art.73, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93; **10.17.9. Estabelecer** um controle e fiscalização mais eficazes sobre os bens dessa Secretaria, constantes no patrimônio, especificando a entrada e saída desses bens, bem como os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, forte no art.94 da Lei nº 4.320/1964; **10.17.10. Elaborar** as cautelas de transferência de bens de caráter esportivo e permanente para os Centros de Esporte e Lazer (CELS), exclusivamente via sistema de almoxarifado e patrimônio; **10.17.11. Apresentar** calendário de atividades esportivas, enfim, das competições locais e internacionais patrocinadas pela Prefeitura Municipal de Manaus, bem como demonstre e faça constar e, cada processo administrativo as necessidades e quantidades que contemplam as aquisições de material esportivo, em cumprimento ao princípio da motivação; **10.17.12. Motivar** as solicitações de compra pelo departamento de políticas sociais para desporto ou divisão de esporte, na forma dos itens IX, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 92/2009; **10.17.13. Fazer** constar todas as licitações no sistema ACP, ainda que resultem fracassadas ou desertas; **10.17.14. Adotar** rotina de designação formal de

um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Secretaria, atentando para necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput, e §1º da Lei nº 8.666/93; **10.17.15. Cumprir** o art. 9º do Decreto nº 610, de 26 de julho de 2010; **10.18. Determinar** à SECEX que instrua as Comissões de Inspeções que irão fiscalizar as contas da SEMAD e do Gabinete Civil no sentido de que realizem o controle da aplicação dos recursos oriundos de diárias e concessão de passagens aéreas e/ou fluviais aos servidores da SEMDEJ, uma vez que todas as Secretarias Municipais da Administração Direta atendem a procedimento padronizado pela Prefeitura Municipal de Manaus; **10.18.1. Remeta** cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 22, §3º, de Lei nº 2423/96. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE OLIVEIRA REIS**, Vereador do Município de Iranduba, no Amazonas, representado por seu Advogado Sr. **GEYZON OLIVEIRA REIS**, para no prazo de **30 (trinta) dias a contar da última publicação deste**, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência do Despacho Monocrático proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do Processo nº 707/2018.

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Vereador George Oliveira Reis, na qual requer, de forma liminar, o envio ao Tribunal de Contas o processo de licitação, projeto básico e todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas do Município de Iranduba, iniciada em novembro de 2012 e concluída no mês de dezembro de 2017. Requer a notificação do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação. Requer a declaração de ilegalidade da contratação. Requer a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado recomendando a perda de função pública dos responsáveis. Requer a intimação do Ministério Público de Contas para integrar a lide. Por fim requer a aplicação de multa nos termos da lei aos responsáveis.

2 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio de Despacho (fls. 34/35), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 13/03/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

4 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 20

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

5 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 34/35 acostase o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

6 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para chancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

11 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

12 – O pedido de liminar apresentado pelo requerente não apresenta nenhum dos requisitos necessários para seu deferimento, tendo em vista que, conforme informação apresentada pelo próprio, a obra em questão já está terminada, não existem bases para a concessão de medida cautelar, visto

que se trata de um contrato que já se concretizou em 2017, afastando o Periculum in Mora.

13 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

13.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

13.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notificação do Vereador George Oliveira Reis, por meio de seu advogado, para que tome ciência da presente decisão.

13.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, e o Sr. Francisco Nilo da Silva, Secretário de Infraestrutura, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos à recuperação de calçadas da Avenida Amazonas.

13.4 – Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico e envio ao Ministério Público de Contas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a Sra. **SÔNIA SENA ALFAIA**, Secretária de Estado (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 1/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 964/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 10/2014, celebrado entre a SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná Paratari II, nos autos do Processo TCE nº 3181/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 21


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **HERIVELTO FARNEY DE ABREU**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 175/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 5013/2016 e Informação Conclusiva nº 815/2014-DICOP, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coarí, nos autos do Processo TCE nº 1542/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A SRA. RITA DE CÁSSIA PADINHA BEZERRA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 12.753/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, em face da Decisão nº 1611/2015–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10228/2014. ACÓRDÃO Nº 519/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da

Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1611/2015–TCE–Primeira Câmara (fls. 143/144 do Processo nº 10228/2014), no sentido de julgar legal o Ato Aposentatório da Sra. Rita de Cássia Padinha Bezerra, no cargo de Auxiliar Operacional/Merendeira, Matrícula nº 111.520-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e seu devido registro, conforme o art. 5º, inciso V c/c art. 157 do Regimento Interno e, art. 31, inciso II c/c art. 65, da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que oficie a Recorrente, o Manausprev e a SEMED sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações dispostas no presente voto. Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao presente Recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTONIO CEZAR MOTA BOTERO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº 1001/2016 - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 03/2009, celebrado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus, nos autos do Processo TCE nº 5695/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de
2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Paq. 22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO ao Sr. **JULIO CESAR SOARES DA SILVA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Parecer Ministerial nº1001/2016 - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 03/2009, celebrado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus, nos autos do Processo TCE nº5695/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 207/2017 e Parecer Ministerial nº 2044/2017 - DEATV, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 71/2009, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, nos autos do Processo TCE nº 6391/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO ao Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 692/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2012, celebrado entre a SEDUC e o Município de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 2296/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **GIOVANI DA SILVA SOARES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº236/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº1426/2013, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio n. 064/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação de Desenvolvimento Econômico de Novo Remanso-ADEN.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.


Aline de Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 23

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERNANI NUNES SANTIAGO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 22/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1886/2016, referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2018.


Alinne da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 262/2011, e cumprindo a Decisão -TCE- Primeira Câmara, item 3, exarado nos autos do Processo TCE nº 7737/2000 que trata do Termo de Convênio nº 067/2000, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR e a Sra. Cristina Mônica Michiles Aucar, que tem por objeto a concessão de recursos financeiros para a participação no I Encontro de Cabeleireiros e Esteticistas do Brasil, fica **NOTIFICADA a Sra. CRISTINA MÔNICA MICHILES AUCAR, Representante dos Cabeleireiros e Esteticistas do Brasil à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 30.940,10 (Trinta mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 952/2017, e cumprindo o Acórdão nº 86/2016-TCE-Segunda Câmara, item 6.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 848/2012 que trata da Prestação de Contas referente a

parcela única do Convênio nº 19/2011, firmado entre a SEPROR e a Associação Rural Comunitária São João, fica **NOTIFICADO o Sr. EDMILSON DA PAZ CORREIA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.670,18 (Três mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1539/2013, e cumprindo o Acórdão nº 270/2007-TCE-Tribunal Pleno, item 8.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 1516/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. ALDEIR ALBUQUERQUE LIMA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar os comprovantes de pagamentos do parcelamento ou recolher o **valor atualizado remanescente do parcelamento**, referente as parcelas vencidas em 08.12.2015 (parcela 06) e 08.04.2016 a 08.07.2016 (parcelas 10, 11, 12 e 13), de **R\$ 3.883,60 (Três mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 017/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa filho, fica **NOTIFICADO o Sr. DILMAR DOS SANTOS ÁVILA, CPF: 066.137.561-72**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 034/2018-DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº. 1010/2016** que trata da Prestação de Contas Anuais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 24

Sr. JOSÉ DE MENEZES PINHEIRO – Ex-Diretor Presidente do SAAE do Municipal de Presidente Figueiredo-Exercício de 2016, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA** para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecerem ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomarem ciência acerca da **DECISÃO Nº 288/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente ao **PROCESSO Nº 5.671/2013 - Tomada de Contas Especial** referente ao Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, no ato, representado por seu Secretário de Estado, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva; e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas-IPASDEAM. **ACÓRDÃO Nº 561/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel, no ato, representado por seu Secretário de Estado, à época, Sr. Júlio César Soares da Silva; e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, representado pelo seu Diretor Administrativo, Sr. Alcides de Moraes Pereira, objetivando conjugação de esforços financeiros para custear as despesas com operacionalização dos "Jogos Estudantis do Amazonas", com base nos itens 11.1.1 e subitens, 11.2.1 e subitens, 12.1.1 e subitens a), b) e c), 13 e 14, deste relatório-voto; **7.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportista Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, com base nos itens 11.1.2 e subitens, 11.2.2 e subitens e 12.1.1, subitem d), do relatório-voto; **7.3. Considerar** em Alcance, solidariamente, o Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel no valor de R\$ 752.990,18 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e dezoito centavos) que devem ser atualizados monetariamente e recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em face da ausência de prestação de contas da entidade conveniente e da ausência de efetiva comprovação da aplicação do dinheiro público e de realização das despesas, por meio de cheques, extratos, registros fotográficos, notas fiscais e afins (item 12.1.1, subitem d) do relatório-voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.4. Aplicar Multa ao Sr. Júlio César Soares da Silva**, responsável, à época do Ajuste, pela Secretaria de Estado da

Juventude, Esporte e Lazer - Sejel no valor de: **7.4.1. R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.1.2 e subitens; e 12.1.1, subitem d) do relatório voto, haja vista ato de gestão Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 11 de julho de 2017 Edição nº 1630, Pág. 4 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, III, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.4.2. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.1.1, subitens a), b), c) e d); 12.1.1, subitens a), b) e c); 13 e 14 do relatório-voto, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.5. Aplicar Multa** ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas no valor de: **7.5.1. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.2.2 e subitens; e 12.1.1, subitem d) do relatório voto, haja vista ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, III, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.5.2. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas nos itens 11.2.1 e subitens; 12.1.1, subitens a), b) e c); 13 e 14 do relatório-voto, haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, II, da Lei nº 2423/1996). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **7.6. Determinar o prazo de 30 (trinta dias)** para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Júlio César Soares da Silva, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-Sejel e ao Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do IPASDEAM aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.7. Determinar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel que observe os ditames legais pertinentes à celebração de Ajustes no âmbito estadual, bem como a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, especialmente no que tange à escolha da entidade parceira e à estipulação de contrapartida, para celebração de Termos de Parceria futuros; **7.8. Notificar o Sr. Júlio César Soares da Silva**, responsável, à época do Termo de Parceria, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Sr. Alcides de Moraes Pereira, Diretor Administrativo do Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, com cópias do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **7.9. Determinar** à DICREX para que, cumprida a decisão, proceda o arquivamento dos autos referentes ao Termo de Parceria nº 05/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel e o Instituto de Preservação Ambiental Social, Desportivo Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 25

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 21 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 18/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ARTHUR GABRIEL GONÇALVES NETO**, RNP: 0404537669 e ART N.º 23874/2013, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 119/2018-DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO** anexo, reunidos no **Processo TCE nº. 11520/2017** que trata do Desmembrado do Processo N.º 13032/2016 (representação) – Ponte do Bairro do Abial, Município de Tefé – Contrato 048/2013, cujo objetivo é apurar a possível responsabilização solidária com a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex. Secretária de Estado de Infraestrutura, decorrente de contratação firmada entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Vila Engenharia Ltda., sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2018.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOÃO BATISTA MEDEIROS DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 843/2017-TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 11361/2016, que tem como objeto Aposentadoria do Sr. João Batista Medeiros da Silva, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula N.º Fec07/41786, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 12.02.2016, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO N.º 7100/2013 (Apenso: 5094/2013 - 2 Volumes) - Representação intentada pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva e Sr. Urubatan Pereira Pacheco, Prefeito de Manacapuru e o Gestor de Controle Interno de Manacapuru, respectivamente, referente a possíveis irregularidades do **Termo de Convênio nº 14/2011**, cujo objeto era a Pavimentação em pavimento rígido na Vila do SACAMBÚ, compreendendo os serviços preliminares, terraplanagem, drenagem e pavimentação no Município de Manacapuru/AM. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8.243, Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495, Márcia Gilvana Pacheco Peres OAB/8.646 e Diogo de Mendonça Melim OAB/DF 35.188 (Advogados do Sr. Ângelus Cruz Figueira); Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8.243, Ana Paula Freitas de Oliveira OAB/AM 7.495, Márcia Gilvana Pacheco Peres OAB/8.646 e Diogo de Mendonça Melim OAB/DF 35.188/Felipe Alcides Martins de Oliveira Neto OAB/AM 7.306, Diogo de Mendonça Melim OAB/DF 35.188 e Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7.738 (Advogados do Sr. João Messias da Silva Furtado). DECISÃO N.º 337/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar procedente** a Representação referente ao Termo de Convênio nº 14/2011 da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira; **10.2. Adotar** as cominações legais sugeridas nos autos apensos, que se referem à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2011; **10.3. Dar ciência** à Prefeitura de Manacapuru; **10.4. Dar ciência** à Unidade Central de Controle Interno do Município de Manacapuru; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Urubatan Pereira Pacheco.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 5094/2013 (Apenso: 7100/2013) - Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2011, no valor global de R\$ 2.832.118,57 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo que houve o repasse pela concedente, apenas da primeira parcela, no montante de R\$ 1.373.577,50 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira, que teve como objeto a Pavimentação em pavimento rígido na vila do SACAMBÚ, compreendendo os serviços preliminares, terraplanagem, drenagem e pavimentação no Município de Manacapuru/AM. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8.243, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 e Énia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416 (Advogados do Sr. Ângelus Cruz Figueira); Filipe Freitas Nascimento OAB/AM 6.445 e Joyce Viviane Veloso de Lima OAB/AM 8.679 (Advogados da Sra. Waldívia Ferreira Alencar). ACORDÃO Nº 1133/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 14/2011, 1ª parcela, no valor de R\$ 1.373.577,50, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira; **8.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2011, por parte do Sr. Ângelus Cruz Figueira, com fulcro nos Art.1º, IX e 22, III, "a", "b", "c" da Lei nº 2.423/1996 c/c Art.188, II e §1º, III, "a", "b", "c" da Resolução nº 04/2002; **8.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2011, por parte da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fundamento no art.22, II da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4. Determinar Glosa** no valor de R\$ 1.423.577,50 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) em decorrência das impropriedades 6,7, 8, 9, 10, 11, 15 com fulcro no art.305, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Ângelus Cruz Figueira, com fundamento no art.304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Ângelus Cruz Figueira na forma como segue: **8.6.1. no valor de R\$ 21.920,64, referente a 50% do valor máximo**, pelas falhas detectadas e não sanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6.2. no valor de R\$ 21.920,64, referente a 50% do valor máximo**, com fulcro no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades praticadas com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **8.7. Fixar Prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento na esfera estadual ao órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do art.174, §4º, da Resolução Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-**

feira, 1 de fevereiro de 2018 Edição nº 1757, Pag. 10 nº 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizadas monetariamente (art.55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução nº 04/2002); **8.8. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Ângelus Cruz Figueira; **8.10. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.11. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, que: **8.11.1. Elabore** Plano de Trabalho consistente; **8.11.2. Junte** aos autos a Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário/financeiro; **8.11.3. Junte** aos autos o Projeto Básico, com nível de precisão adequado da obra ou serviço objeto do convênio. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de Abril de 2018.**

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr.ª ROSALIA DE JESUS FERREIRA FRÕES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 1827/2012 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1827/2012, referente a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2010, firmado pela Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB e a ONG Amazonas Sempre Vivo, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO O SR. Francisco costa dos santos, ex-Prefeito de Caruaru**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 4.998/2014 (Apenso: 2.587/2015) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, tendo como responsáveis os senhores Rossieli Soares da Silva (Concedente) e Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276–Dra. Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193–Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. ACÓRDÃO Nº 914/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 27

identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "f" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar LEGAL** o Termo de Convênio nº 51/2013, 1ª parcela, no valor de R\$ 64.620,00, entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.2. Julgar REGULAR** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3. Julgar REGULAR** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 51/2013, por parte do Sr. Francisco Costa dos Santos, com fundamento no art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4. Considerar REVEL** o Sr. Francisco Costa dos Santos em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.88º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: • Elabore Plano de Trabalho consistente; • Exija abertura de conta específica; • Não descumpra o Cronograma de Desembolso; • Preste contas tempestivamente. **8.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que: • Apresente relatório comprovando o cumprimento do objeto; • Preste contas tempestivamente à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. **8.7. Arquivar** os autos no setor competente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de Abril de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de abril de 2018

Edição nº 1808, Pág. 28

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

